



## PARECER TÉCNICO

A Presidente da CPL,

Trata-se da Tomada de preços n°00010/2023, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA COMUNIDADE DE COTIA.**

Ao reanalisar os documentos de Qualificação Técnica das empresas participantes da referida Tomada de preços, em destaque para os documentos Técnicos da empresa **R OLIVEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, constatou-se que a empresa apresentou o objeto **DRENAGEM**, conforme podemos observar no Atestado de capacidade técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Baixo Guandu no item 04 nas páginas 3 e 5:

3.5	Meio fio de concreto pré-moldado (12 x 30 x 15) cm, inclusive caiação e transporte do meio fio	m	336,95	336,95	100%
3.6	Remoção e reassentamento de blocos de concreto, inclusive perdas	m <sup>2</sup>	24,00	24,00	100%
<b>04 DRENAGEM</b>					
4.1	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROF. MAIOR QUE 1,5 M E ATÉ 3,0 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO), COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (0,8 M <sup>3</sup> /111 HP), LARG. MENOR QUE 1,5 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_02/2021	m <sup>2</sup>	525,00	525,00	100%
4.2	BASE PARA POÇO DE VISITA RETANGULAR PARA ESGOTO, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, DIMENSÕES INTERNAS = 1X1 M, PROFUNDIDADE = 1,45 M, EXCLUINDO TAMPÃO. AF_12/2020	und	8,00	8,00	100%

Documento digital, verifique em: <https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>  
Identificador: dd50ff3f33b4e3cddfde50f8f034b970



4.3	TAMPA CIRCULAR PARA ESGOTO E DRENAGEM, EM FERRO FUNDIDO, DIÂMETRO INTERNO = 0,6 M. AF_12/2020	und	8,00	8,00	100%
4.4	PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MENOR QUE 1,5 M. COM CAMADA DE AREIA, LANÇAMENTO MANUAL. AF_08/2020	m³	35,00	35,00	100%
4.5	CAIXA COM GRELHA SIMPLES RETANGULAR, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO. DIMENSÕES INTERNAS: 0,5X1X1 M. AF_12/2020	und	14,00	14,00	100%
4.6	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	m	287,00	287,00	100%
4.7	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	m	63,00	63,00	100%
4.8	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA ATÉ 1,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_04/2016	m³	292,60	292,60	100%



4.9	Berço de concreto ciclópico para BSTC diâmetro 0,40 m Grupo de Serviço: 3 - OBRAS DE ARTE CORRENTES E DRENAGEM	m	63,00	63,00	100%
4.10	Berço de concreto ciclópico para BSTC diâmetro 0,60 m Grupo de Serviço: 3 - OBRAS DE ARTE CORRENTES E DRENAGEM	m	287,00	287,00	100%

Baixo Guandu – ES, 28 de novembro de 2022.

REGINALDO DE  
OLIVEIRA:8283035  
5253

Assinado de forma digital por  
REGINALDO DE  
OLIVEIRA:82830355253  
Data: 2022.02.25 09:51:45  
+0100

**Yoshito de Souza Fukuda**  
*Fiscal de Contrato*

Assinado de forma  
digital por YOSHITO DE  
SOUZA  
FUKUDA:01987480719  
Data: 2022.11.28  
+0100

Documento digital, verifique em: <https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>  
Identificador: dd50ff3f33b4e3cddfd50fd034b970



Vale ressaltar que foi exigido no item 7.7.5 do Atestado de capacidade Técnica Operacional, apenas **Obra similar**, não sendo exigido índice de relevância

#### **7.7.5. Capacidade Técnica**

##### **a) Capacidade Técnica Operacional**

b) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

c) A Comprovação de aptidão tem por finalidade verificar a experiência da Concorrente, qual deve-se comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

d) A comprovação da capacidade técnico-operacional dos Concorrentes será limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, conforme fundamentação legal constante na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; art. 30, da Lei 8.666/1993 e em conformidade ao entendimento Sumular n.º 263, do Tribunal de Contas da União:

"SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". E a jurisprudência não destoa quanto a possibilidade de sua exigência: "É lícita a exigência de atestados de execução de quantidades mínimas de serviços relevantes de dada obra para a comprovação da capacidade técnico-operacional de licitante." Acórdão 170/2012-Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO; "É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório." Acórdão 2924/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER .

**7.7.6 Entende-se como compatível ao objeto desta licitação a execução de serviço de PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, devendo a licitante comprovar a execução dos seguintes serviços: OBRA SIMILAR. ( Griffo nosso)**

**7.7.7** A certidão e/ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para fins de qualificação técnica operacional não



necessitam de comprovação do Registro junto ao Conselho Profissional.

Vale ressaltar que a vedação de ACERVOS PARCIAS, constante na alínea “c” do item 7.7.4 é referente a comprovação técnica profissional, tanto que faz menção a acervos parciais e não atestados.

No item 7.7.5 que trata da Capacidade Técnica Operacional, não restringe atestados parciais, somente exige atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado compatíveis com o licitado.

Sendo assim após uma nova análise da Qualificação Técnica da empresa **R OLIVEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** verifica-se que a empresa atende ao exigido em edital.

Venda Nova do Imigrante, 25 de julho de 2023.

MACIEL CASAGRANDE

ENGENHEIRO CIVIL



## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Trata-se de análise do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, na Tomada de Preços nº 000010/2023, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA COMUNIDADE DE COTIA.

### DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso).

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.



Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência<sup>2</sup> acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**

moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, tem-se o **Princípio da Razoabilidade**, por vezes chamado de **Princípio da Proporcionalidade ou Princípio da Adequação dos Meios aos Fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

## **DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**

A empresa impetrou Recurso Administrativo nas seguintes alegações:

I - Empresa R OLIVEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:

O Atestado de Comprovação técnica Operacional não contempla o item drenagem, conforme exige o item 7.7.6 do edital.

II - Empresa BELOS MONTES CONST COM SERV E REFRIGERACAO LTDA:

A empresa apresentou garantia de proposta com validade inferior a 90 ( noventa) dias, conforme exige o item 9.1 “d” do edital.

---

<sup>2</sup> STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



## **DO PEDIDO**

Requer que o presente recurso seja recebido e julgando-o procedente. Que as empresas R OLIVEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e BELOS MONTES CONST COM SERV E REFRIGERACAO LTDA sejam declaradas inabilitadas por não atenderem ao instrumento convocatório.

## **DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa BELOS MONTES CONST COM SERV E REFRIGERACAO LTDA apresentou suas contrarrazões na alegação de que no edital não há exigência de que o seguro da proposta deva ter validade de 90 dias. E que a empresa não descumpriu o item 7.9 “d” do edital, pois não retirou sua proposta e nem foi convocada para assinar o contrato.

Alega que a empresa apresentou seguro com validade de 89 dias, e que seria desproporcional desarrazoado e lógico inabilitar a empresa por esse motivo. E que a garantia é apenas uma prática administrativa para garantir a participação da empresa no certame.

## **DECISÃO**

Trata-se da Tomada de Preço nº 000010/2023, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA COMUNIDADE DE COTIA.

**I - Sobre a alegação de que o Atestado de Comprovação Técnica Operacional da empresa R OLIVEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA não contemplar o item drenagem, conforme exige o item 7.7.6 do edital.**

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.



Assim, desde que seja pertinente e adequado e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é prudente a inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

Em se tratando de assunto de área Técnica, o recurso foi submetido ao setor de engenharia, que fez uma nova análise em toda documentação de Qualificação Técnica, em especial a da empresa empresa R OLIVEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

O setor de engenharia assim se manifestou:

Ao reanalisar os documentos de Qualificação Técnica das empresas participantes da referida Tomada de preços, em destaque para os documentos Técnicos da empresa **R OLIVEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, constatou-se que a empresa apresentou o objeto **DRENAGEM**, conforme podemos observar no Atestado de capacidade técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Baixo Guandu no item 04 nas páginas 3 e 5:

Vale ressaltar que foi exigido no item 7.7.5 do Atestado de capacidade Técnica Operacional, apenas **Obra similiar**, não sendo exigido índice de relevância

#### **7.7.5. Capacidade Técnica**

##### **a) Capacidade Técnica Operacional**

b) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

c) A Comprovação de aptidão tem por finalidade verificar a experiência da Concorrente, qual deve-se comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

d) A comprovação da capacidade técnico-operacional dos Concorrentes será limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, conforme fundamentação legal constante na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; art. 30, da Lei 8.666/1993 e em conformidade ao entendimento Sumular n.º 263, do Tribunal de Contas da União:

"SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". E a jurisprudência não destoa quanto a possibilidade de



sua exigência: "É lícita a exigência de atestados de execução de quantidades mínimas de serviços relevantes de dada obra para a comprovação da capacidade técnico-operacional de licitante." Acórdão 170/2012-Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO; "É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório." Acórdão 2924/2019- Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER .

**7.7.6 Entende-se como compatível ao objeto desta licitação a execução de serviço de PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, devendo a licitante comprovar a execução dos seguintes serviços: OBRA SIMILAR. ( Griffo nosso)**

**7.7.7** A certidão e/ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para fins de qualificação técnica operacional não necessitam de comprovação do Registro junto ao Conselho Profissional.

Vale ressaltar que a vedação de ACERVOS PARCIAIS, constante na alínea "c" do item 7.7.4 é referente a comprovação técnica profissional, tanto que faz menção a acervos parciais e não atestados.

No item 7.7.5 que trata da Capacidade Técnica Operacional, não restringue atestados parciais, somente exige atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado compatíveis com o licitado.

Sendo assim após uma nova análise da Qualificação Técnica da empresa **R OLIVEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** verifica-se que a empresa atende ao exigido em edital.

Em uma simples análise do edital, constatasse o que já exposto pelo setor e engenharia em seu parecer Técnico, item 7.7.4 do edital:

**7.7.4.** A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

**a)** atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), expedidas pelo profissional de nível superior ou médio detentor da anotação de responsabilidade técnica - ART, comprovando a prestação de serviços de características técnicas compatíveis às do objeto da presente licitação. São os índices de relevância: **OBRA SIMILAR**, visto isso, é necessário que o profissional tenha conhecimento prévio dos serviços citados anteriormente para que exista uma garantia de que a execução seja feita de acordo com os parâmetros, normas e métodos executivos corretos.

**b)** o profissional de nível superior detentor do acervo técnico poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro de trabalho da empresa licitante, na condição de empregado, cujo vínculo deverá existir na data da abertura da proposta da referida licitação e deverá estar devidamente registrado no conselho regional regulamentador do exercício profissional, comprovando, obrigatoriamente tal condição.

**c) Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a OBRAS e/ou aos SERVIÇOS DE ENGENHARIA com contratos vigentes ou rescindidos unilateralmente. ( Griffo nosso).**



Assim a restrição é de ACERVOS PARCIAIS E NÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Em uma simples consulta do significado de ACERVO:

O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

#### **O que é Acervo Técnico de um Profissional?**

É o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ART's – Anotações de Responsabilidade Técnica. Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Resta claro que a exigência da alínea “c” se refere a Acervo Técnico profissional que não se confunde com o Atestado Técnico Operacional.

A comprovação da Qualificação Técnico-Operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

De acordo com Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) Por outro lado, utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico



constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia. **Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)**" (grifou-se).

A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

Sendo assim a empresa **R OLIVEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, atendeu ao exigido em edital quanto a Qualificação Técnica Operacional sendo válido o Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Baixo Guandu e Prefeitura Municipal de Sooretama, atendendo quanto ao objeto pavimentação e drenagem.

**II - Empresa BELOS MONTES CONST COM SERV E REFRIGERACAO LTDA apresentou garantia de proposta com validade inferior a 90 (noventa) dias, conforme exige o item 9.1 "d" do edital.**



A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária.

A Lei 8.666/93, em seu art 31 traz:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. ( Grifo nosso)**

A Empresa BELOS MONTES CONST COM SERV E REFRIGERACAO LTDA, apresentou apólice de seguro com início de 03/07/2023 a 03/10/2023 totalizando 92 ( noventa e dois dias).

Ocorre que prazo de validade das propostas em processos licitatórios é de 60 dias, se outro não estiver estipulado no edital, conforme art. 6º da Lei 10.520/02.

O item 9.1 “d” do edital expressa que:

d) **Prazo de validade da proposta** não inferior a 90 (**noventa**) dias a contar da data prevista para abertura da licitação.

O edital expressa que a validade da proposta inicia-se na data de abertura da licitação, ou seja, da entrega dos envelopes.



A data da abertura da sessão pública da Tomada de preços é a data a partir da qual não é mais possível apresentar, retirar ou alterar propostas, devendo ser adotada como início do marco temporal para a validade da proposta.

A data de abertura do certame se deu dia 06/07/2023, contados até dia 03/10/2023 (data final apólice) se obtem o prazo de 90 (noventa) dias de validade da garantia de proposta. Ou seja, uma simples interpretação se conclui que não se exclui o dia da abertura do certame para a contagem de prazo.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve a Presidente da CPL agir com sabedoria e razoabilidade, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias previstas em edital.

A habilitação das empresas R OLIVEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e BELOS MONTES CONST COM SERV E REFRIGERACAO LTDA, não fere o princípio da isonomia, haja vista que as empresas efetivamente demonstraram possuir todos os requisitos necessários à habilitação.

Ademais, conforme fundamentos expostos no bojo desta Decisão, opino por manter inalterada a HABILITAÇÃO das empresas R OLIVEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e BELOS MONTES CONST COM SERV E REFRIGERACAO LTDA na sessão pública do certame, obedecendo aos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade, Interesse Público e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que regem o certame.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Venda Nova do Imigrante, 25 de julho de 2023.

Procurador



**DECISÃO DE RECURSO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 00010/2023**

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria, CONHEÇO os termos do Recurso Administrativo para no mérito NEGAR- LHE provimento.

Venda Nova do Imigrante, 26 de Julho de 2023.

Alexandra de Oliveira Vinco  
Presidente da CPL



## RATIFICAÇÃO

De acordo com o §4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Procuradoria, RATIFICO a decisão proferida pela Presidente da CPL e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, referente a TOMADA DE PREÇOS nº 000010/2023, Processo nº 002002/2023, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA COMUNIDADE DE COTIA.

Venda Nova do Imigrante, 26 de Julho de 2023.

**JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI**  
PREFEITO MUNICIPAL